

Principais instrumentos de proteção do direito das crianças e das futuras gerações ao meio ambiente

Main instruments for protecting the right of children and future generations to the environment

Raquel Viegas Carvalho de Siqueira Biscola*
Livia Gaigher Bósio Campello**

Resumo: O presente artigo desenvolve-se em relação ao direito das crianças e das futuras gerações ao meio ambiente. Atém-se às crianças por serem mais vulneráveis material e processualmente às mudanças ambientais e por serem emblemáticas das futuras gerações. Apresenta breve histórico dos principais instrumentos internacionais sobre o direito ao meio ambiente e um panorama atual do reconhecimento internacional desse direito, com referência aos julgados mais emblemáticos. Buscou-se responder ao seguinte problema: o direito das crianças ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na CF/1988 e em instrumentos internacionais para as crianças e as futuras gerações, tem sido garantido? Como objetivo geral, procurou-se analisar se o direito das crianças ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na CF/1988 para as futuras gerações e em instrumentos internacionais, tem sido respeitado, com enfoque no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio da solidariedade intergeracional.

* Técnica judiciária na Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2023). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2006). Especializações pela Anhanguera-Uniderp em Direito Constitucional (2008) e em Direito Tributário (2011).

** Professora Emérita da UFMS. Fez pós-doutorado em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP), doutorado em Direito das Relações Econômicas e Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e mestrado em Políticas Públicas e Processo pelo Centro Universitário Fluminense (UNIFLU). Autora de várias obras e artigos científicos. É professora da graduação e mestrado na Faculdade de Direito (FADIR/UFMS). Líder do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Global” (UFMS/CNPq) desde 2016. Coordenadora da Liga Acadêmica de Direito Ecológico (FADIR/UFMS). Coordenadora do Projeto de Pesquisa “Cooperação Internacional e Meio Ambiente” (Fundect/MS). Coordenadora do Observatório de Pesquisa, Extensão, Inovação na área de Direitos Humanos, Desenvolvimento Sustentável e Acesso à Justiça (FADIR/UFMS). Editora-chefe da Revista Direito UFMS. Associada ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação (CONPEDI) desde 2005 no qual ocupa atualmente o cargo de secretária de eventos. Filiada à Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) desde 2011. Foi coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos (PPGD/UFMS) entre 2016-2021.

Submissão: 16.02.2023. **Aceite:** 28.08.2023.

Dentre os objetivos específicos, tem-se: analisar o reconhecimento internacional do direito das crianças ao meio ambiente; tecer um panorama sobre a jurisprudência internacional sobre o assunto, além de algumas questões processuais atinentes às crianças como sujeitos do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em resposta ao problema de pesquisa proposto, tem-se que o direito das crianças ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não tem sido garantido. Foi realizado levantamento bibliográfico preliminar de instrumentos de *soft law*, artigos, livros e reportagens, doutrina, legislação e organizações internacionais e nacionais, com exame pelo método dedutivo. A população diz respeito às crianças e às futuras gerações.

Palavras-chave: crianças; direito ao meio ambiente; direitos humanos; equidade intergeracional; futuras gerações.

Abstract: This theme develops in relation to the right of children and future generations to the environment. It focuses on children because they are more materially and procedurally vulnerable to environmental changes and because they are emblematic of future generations. It attempts to bring a brief history of the main international instruments on the right to the environment and a current overview of the international recognition of this right, with reference to the most emblematic judgments and answer the following problem: has the right of children to an ecologically balanced environment, provided for in CF/1988 and in international instruments for children and future generations, been guaranteed? As a general objective, it attempted to analyze whether the right of children to an ecologically balanced environment, provided for in CF/1988 for future generations and in international instruments, has been respected, focusing on the principle of human dignity and the principle of intergenerational solidarity. Among the specific objectives are: to analyze the international recognition of children's right to the environment; weave an overview of the international jurisprudence on the subject, in addition to some procedural issues related to children as subjects of the right to an ecologically balanced environment. In response to the proposed research problem, the right of children to an ecologically balanced environment has not been guaranteed. A preliminary bibliographical survey of soft law instruments, articles, books and reports, doctrine, legislation and international and national organizations was carried out, with examination by the deductive method. Population concerns children and future generations.

Keywords: children; future generations; human rights; intergenerational equity; right to the environment.

1. Introdução

O direito das crianças e das futuras gerações ao meio ambiente é um tema ainda muito pouco explorado e cujo conceito está em construção, haja vista sua evolução internacional incipiente. O escopo geográfico da legislação ambiental é

global, assim como as exigências interdisciplinares. Como problema central estão os indivíduos, cujos direitos são garantidos pela legislação nacional e internacional.

A palavra ambiente é emprestada da palavra francesa *environner*, a qual significa cercar, o que abrange tudo o que contorne um ponto central. Ademais, o conceito de ambiente pode incluir o acréscimo de condições naturais, sociais e culturais que influenciem a vida de um indivíduo ou de uma comunidade. Geograficamente, ambiente pode referir-se a uma área delimitada ou englobar todo o planeta, inclusive a atmosfera e a estratosfera.

As definições sobre o meio ambiente abrangem e refletem realidades que formam a política ambiental e a legislação. A ciência da ecologia reconhece que todos os recursos naturais e todas as espécies são interdependentes. Causar danos a um aspecto do meio ambiente pode acarretar consequências inimagináveis a outras dimensões da natureza, inclusive ao bem-estar do ser humano. Outro fato é que muitos recursos degradados ou explorados são não renováveis e, portanto, exauríveis. Mesmo recursos vivos podem vir a ser extintos e substâncias que isoladamente são benignas podem combinar-se com outras para produzir novas e causar prejuízos imprevistos.

Todas as atividades humanas têm um impacto no meio ambiente. Cada pessoa possui uma pegada ecológica, que representa os recursos por ela utilizados e sua contribuição para a poluição. As pegadas ecológicas variam muito conforme as regiões do mundo, mas de modo geral esses impactos significam que a degradação ambiental geralmente deriva de uma dentre duas causas: uso de recursos em níveis insustentáveis e contaminação do meio ambiente por meio da poluição e consumo em níveis superiores à capacidade de absorção pelo meio ambiente. Tais questões tornam difícil estabelecer os limites da legislação ambiental como um campo legal independente. De fato, elas implicam na integração da proteção ambiental em todas as áreas da legislação e da política.

Daí a importância de conhecer quais são os instrumentos existentes mais significativos de proteção ambiental das crianças e das futuras gerações, bem como saber quais países e continentes têm se destacado em termos legais e jurisprudenciais no que tange ao direito das crianças e das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Buscou-se responder com o presente trabalho ao seguinte problema: o direito das crianças ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na Constituição Federal (CF) de 1988 e em instrumentos internacionais para as crianças e as futuras gerações, tem sido garantido?

Como objetivo geral, procurou-se analisar se o direito das crianças ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na CF/1988 para as futuras gerações

e em instrumentos internacionais, tem sido respeitado, com enfoque no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio da solidariedade intergeracional. Dentre os objetivos específicos, tem-se: analisar o reconhecimento internacional do direito das crianças ao meio ambiente; tecer um panorama sobre a jurisprudência internacional sobre o assunto, além de algumas questões processuais atinentes às crianças como sujeitos do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Realizou-se levantamento bibliográfico preliminar de instrumentos de *soft law*, artigos, livros e reportagens, doutrina, legislação e organizações internacionais e nacionais. Para exame do material obtido com a pesquisa bibliográfica foi utilizado o método dedutivo. O tipo de pesquisa é de natureza exploratória. A população diz respeito às crianças e às futuras gerações e o respectivo direito ao meio ambiente.

2. Principais instrumentos sobre o direito das crianças e das futuras gerações ao meio ambiente

Enquanto alguns teóricos voltaram-se para a conexão no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual prevê o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis para fundamentar o direito ao meio ambiente, que por sua vez derivaria dessa dignidade, outros baseiam o direito ambiental no direito à vida e no direito à saúde, relação que não é totalmente nova, vez que em 1972 a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano afirmava que “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade que lhe permita viver com dignidade e bem-estar” (Fitzmaurice, 1999).

Anstee-Wedderburn (2014) destaca que a preocupação internacional de fazer justiça às gerações futuras em questões ambientais surgiu nas reuniões preparatórias da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (Conferência de Estocolmo) e que a resultante Declaração de Estocolmo expressa a responsabilidade solene da comunidade internacional de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Desde tal conferência, uma série de instrumentos não vinculantes articularam de forma semelhante a necessidade de manter os recursos naturais da Terra para as gerações presentes e futuras.

A mobilização dos direitos civis e políticos existentes, juntamente com os direitos econômicos, sociais e culturais consagrados no Pacto das Nações Unidas de 1966, perpassa os níveis nacional e internacional, sendo condições necessárias para mobilizar questões ambientais e nomear reivindicações efetivas de proteção ambiental. Igualmente importante é o direito à educação, que constitui uma parte

essencial da formação da consciência humana sobre a necessidade de proteção ambiental (Fitzmaurice, 1999).

Em nível internacional, apenas dois tratados regionais de direitos humanos reconhecem expressamente os direitos ambientais. O primeiro é o artigo 24 da Carta Africana de 1981. O segundo é o Protocolo de San Salvador, de 1988, à Carta Americana de Direitos Humanos de 1969, em seu artigo 11. O protocolo de San Salvador distingue entre os direitos dos indivíduos a viverem em um ambiente saudável e a obrigação positiva dos Estados de proteger, preservar e melhorar o meio ambiente. Além disso, a omissão de um Estado em cumprir essa obrigação pode dar origem a um direito de ação executório (Fitzmaurice, 1999).

Dois convenções internacionais referem-se explicitamente a questões ambientais, quais sejam: a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, e a Convenção de 1989 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes (Fitzmaurice, 1999). A primeira não prevê um direito independente ao ambiente saudável, mas reconhece explicitamente as questões ambientais em dois lugares: no artigo 24, ao dispor sobre o direito da criança ao gozo do mais alto nível de saúde possível, e no artigo 29, ao tratar dos objetivos da educação, ao enfatizar que o direito à educação deve incluir: “o desenvolvimento do respeito pelo ambiente natural” (Pegram; Schubert, 2020).

Diversas outras disposições relacionam-se intimamente à proteção ambiental, incluindo os direitos de: não discriminação (art. 2º); melhor interesse da criança (art. 3º); vida, sobrevivência e desenvolvimento (art. 6º); uma identidade (art. 8º); direito de ser ouvido (art. 12); liberdade de expressão e informação (artigos 13 e 17); liberdade de reunião e associação (art. 15); proteção contra todas as formas de violência e integridade física e mental (art. 19); direitos de grupos específicos de crianças, inclusive crianças com deficiência e crianças indígenas (artigos 23 e 30); padrão de vida adequado, incluindo alimentação, água e moradia adequada (art. 27); educação (art. 28); descanso, lazer, brincadeiras, atividades recreativas, vida cultural e artes (art. 31); liberdade de exploração (art. 32) (Pegram; Schubert, 2020). Todos os artigos citados acima referem-se à Convenção sobre os Direitos das Crianças e podem ser acessados no Anexo I.

Os direitos ambientais das crianças em nível nacional surgiram por diversos meios legais. Não existe um sistema jurídico uniforme de proteção ambiental para as crianças; em geral, está presente nas leis nacionais de todos os Estados. Ainda que os sistemas nacionais geralmente não concedam às crianças um direito expressamente previsto ao meio ambiente limpo, apresentam uma combinação de diferentes direitos que, juntos, formam tal direito, como o direito à proteção da saúde e o direito à educação (Fitzmaurice, 1999).

Anstee-Wedderburn (2014) observa que talvez o maior obstáculo ao reconhecimento do princípio de direito consuetudinário da equidade intergeracional seja a falta de especificidade na norma alegada, vez que o conceito de equidade intergeracional (ou de uma consideração intergeracional mais geral em questões ambientais) recebeu tratamento inconsistente em leis e tratados e é inerentemente vago, características que são impedimentos materiais para elevar esse amplo conceito a um princípio jurídico vinculante. Nesse sentido, embora seja possível argumentar que a humanidade possui uma obrigação para com o futuro, a natureza de tal obrigação permanece não desenvolvida.

As constituições de muitos Estados contêm um direito explícito a um ambiente limpo, o qual refere-se a todos os indivíduos, adultos e crianças, tal qual ocorre com a Constituição das Filipinas. Todavia, apenas as constituições recentemente promulgadas, como a Constituição da República da África do Sul, de 1997, contêm um direito explícito da criança a um meio ambiente limpo (Fitzmaurice, 1999).

Em 1968, a Assembleia Geral da ONU aprovou uma recomendação do Conselho Econômico e Social a fim de convocar uma conferência sobre o tema (Resolução nº 2398). Em 1972, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo. Em 1987, impõe-se citar o Relatório Brundtland, conhecido como “nosso futuro comum” (Richter; Veronese, 2014).

Em 1989, aconteceu a Convenção dos Direitos da Criança, da ONU. Em decorrência da Convenção Internacional e da sua função integradora, o Brasil efetuou grandes mudanças no plano normativo. A Constituição Federal de 1988 introduziu no ordenamento jurídico a doutrina da proteção integral, com a consequente revolução paradigmática em direção ao novo Direito da Criança e do Adolescente a partir do reconhecimento da integralidade dos direitos daqueles que se encontram nessa fase especial de desenvolvimento (Richter; Veronese, 2014).

Essa convenção foi o primeiro tratado a regulamentar em um único texto juridicamente cogente todos os direitos de uma categoria universal de indivíduos, os quais até então sequer eram vistos como sujeitos de direitos. A fim de conferir-lhes essa titularidade, a convenção passou a definir responsabilidades intransferíveis dos Estados, da sociedade e da família, com o objetivo de assegurar o desenvolvimento integral da criança, a qual, como sujeito de direitos, deve ter seu interesse maior observado em todas as ações de instituições públicas ou privadas (Alves, 2001).

Especificamente em relação aos direitos ambientais da criança em nível internacional, não existe nenhum instrumento de direito internacional que explicitamente a garanta o direito a um ambiente limpo, mas alguns acordos internacionais tratam indiretamente de tal questão, sendo os mais importantes a

Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelecem normas ambientais para crianças no contexto do trabalho, sendo estas aqui enumeradas apenas como objeto de estudo da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, já que não são o foco do presente trabalho (Fitzmaurice, 1999).

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, em geral, garante muitos direitos fundamentais à criança. No que diz respeito ao meio ambiente, menciona-o explicitamente em seu texto duas vezes: no artigo 29, 1, e no artigo 24, 2. Também se refere implicitamente ao ambiente nos artigos 6º e 27. As críticas à convenção baseiam-se em que o significado das referências ambientais explícitas e implícitas nela constantes não é claro e está sujeito a diferentes interpretações. No entanto, tendo em vista a crescente importância das questões ambientais, os defensores dos direitos humanos ambientais insistem em que a Convenção deva ser vista como uma garantia do direito a um ambiente limpo para a criança, com base em que sua interpretação textual, juntamente com seu histórico de negociação, permite, no mínimo, uma interpretação que obriga o Estado Parte, ao promulgar a legislação resultante de suas disposições, a considerar os fatores ambientais (Fitzmaurice, 1999).

De fato, nesse sentido são as observações de Alves (2001), mais abaixo.

As disposições da Convenção, no que diz respeito à proteção ambiental da criança, podem ser avaliadas de quatro maneiras diferentes: (1) a Convenção impõe aos Estados a obrigação de proteger o meio ambiente ou, pelo menos, de fornecer água potável, segura e limpa; (2) obriga os estados a reconhecer que as crianças precisam de um ambiente saudável; (3) refere-se apenas a questões ambientais; e (4) ignora as questões ambientais (Fitzmaurice, 1999).

De todas as interpretações possíveis, afigura-se que a mais coerente seja a de que os direitos fundamentais que são concedidos às crianças pela Convenção, como o direito à vida, o direito à saúde, o direito a um nível de vida adequado e o direito à educação implicam em preocupações ambientais. Assim, a implementação dos direitos acima mencionados acarreta a existência de um direito ambiental naquela Convenção. Tal interpretação foi corroborada pela nota do Relator Especial do Comitê dos Direitos da Criança, no sentido de que os Estados Partes da Convenção devem fornecer informações relevantes sobre as medidas adotadas, por exemplo, para combater o risco de poluição ambiental (Fitzmaurice, 1999).

Além disso, existem vários direitos processuais contidos na convenção, como o artigo 13, que afirma que a criança tem o direito de buscar, receber e transmitir informações e ideias de todos os tipos, independentemente de fronteiras. O direito

ao acesso individual irrestrito à informação foi confirmado pela Declaração do Rio de 1992, nos Princípios 18 e 19 (Fitzmaurice, 1999).

Quando os temas globais começaram a ser abordados sistematicamente, por volta de 1990, eram conhecidos na agenda internacional como “novos temas”. Tratava-se, na verdade, de questões que não eram novas, mas que vinham recebendo atenção renovada. Tais assuntos eram bem recebidos pelos países desenvolvidos e por organizações não governamentais (ONGs), mas com desconfiança por governos do Terceiro Mundo, por vislumbrarem campos propícios a ações atentatórias às suas soberanias nacionais (Alves, 2001).

Sob o fundamento de um alegado “direito de ingerência”, de natureza política e impositiva, governantes, militantes não-governamentais e juristas dos países desenvolvidos do Ocidente passaram a ser vistos por muitos Estados como uma nova forma de missão civilizadora colonialista, a qual conferiria ao Primeiro Mundo, com ou sem o aval da ONU, impor seus interesses a todo o planeta, sob o pretexto de motivações pretensamente humanitárias – na realidade, a concepção euro-americana de democracia, cenário perfeito para polêmicas em torno da consolidação dos temas globais na agenda internacional, o que efetivamente aconteceu durante a sequência de grandes conferências ocorridas naquela década e só se esmoreceu aos poucos, conforme a própria globalidade das questões tratadas tenha restado tão evidente que deixou de ser contestada (Alves, 2001).

Ressalve-se que apesar de a Convenção para os Direitos das Crianças ser um dos poucos tratados internacionais de direitos humanos a abordar explicitamente as questões ambientais, os relatórios sobre danos ambientais ao Comitê dos Direitos da Criança permanecem irregulares, razão pela qual este instou os Estados, o UNICEF e as organizações da sociedade civil a reunirem e apresentarem mais evidências e informações sobre o assunto. O aumento dos relatórios melhorará a compreensão do Comitê, dos Estados e de outros atores sobre as conexões entre os direitos da criança e o meio ambiente, de modo a ajudar a fortalecer a coerência entre os direitos das crianças em âmbito nacional e global, os compromissos ambientais e de desenvolvimento, bem como a contribuir para padrões aprimorados e para a responsabilização (Pegram; Schubert, 2020).

No que tange à Cúpula Mundial sobre a Criança, particularmente transcorreu de forma tranquila, tanto porque o tema em si produz sentimentos de simpatia quanto pelo contexto que envolvia a ONU, tendo obtido sucesso na pacificação de áreas previamente conflagradas nos meses que precederam a Convenção, o que gerou um espírito construtivo nas delegações presentes ao primeiro encontro mundial da década (Alves, 2001).

A Cúpula Mundial sobre a Criança aconteceu de forma concentrada – de 28 a 30 de setembro de 1990 e em um local só, qual seja, na sede das Nações Unidas, em Nova York, durante a 45ª Sessão regular da Assembleia Geral, enquanto eram discutidos no mesmo prédio outros assuntos palpitantes. Essas peculiaridades da Convenção proporcionaram um clima propício às negociações, pois outras conferências internacionais costumavam ser longas, em diversas localidades e com a atenção da mídia às suas deliberações. De qualquer forma, foi a Cúpula precursora de grandes conferências sociais, sob diversos aspectos (Alves, 2001).

As negociações ocorreram previamente, o que justifica a aprovação do documento em três dias. As divergências aconteceram ao longo de dez anos, durante o processo de elaboração da Convenção sobre os Direitos da Criança, mas não impediram que a Convenção fosse adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, de acordo com o que pretendia o UNICEF, durante as comemorações dos trinta anos da Declaração sobre os Direitos da Criança, o primeiro documento normativo da ONU sobre a matéria (Alves, 2001).

Conceitualmente, os documentos de compromissos, metas e programas da Cúpula de 1990 não possuíam inovações substanciais, mas por ter sido realizada um ano após a Convenção sobre os Direitos da Criança, beneficiou-se do impulso que esta oferecia para a definição de metas a serem perseguidas, tanto nacional quanto internacionalmente (Alves, 2001).

A Cúpula Mundial sobre a Criança, ao abordar as metas principais e outras de apoio, adiantava ideias e formulações desenvolvidas nas conferências subsequentes, tal como aconteceu com a necessidade de assegurar-se o desenvolvimento sustentável ao futuro da criança, conceito que somente veio a ser definido internacionalmente na Rio-92. Também nesse sentido, como antecessora imediata da Conferência do Rio de Janeiro, a cúpula possuiu uma seção denominada de “Criança e Meio Ambiente” no documento programático (já que o processo preparatório da ECO-92 já havia sido iniciado), no qual afirmou-se que as metas de sobrevivência, proteção e desenvolvimento da criança enunciadas naquele Plano de Ação deveriam ser vistas como metas de proteção e preservação do meio ambiente (Alves, 2001).

Vale observar a correção da constatação feita no documento programático, pois de fato ao buscar-se a sobrevivência, a proteção e o desenvolvimento das crianças, está-se também protegendo e preservando o meio ambiente. É nítida a relação entre desenvolvimento e proteção do meio ambiente, bem como a relação entre pobreza e degradação ambiental, preocupação evidenciada com a adoção do ODS nº 01 (erradicação da pobreza) e ressaltado por Weiss (1990) quando do estudo da solidariedade intergeracional. Quando se cuida de proteger as crianças,

de sua educação formal e informal, a proteção e preservação do meio ambiente são consequências lógicas e diretas.

Pode ser citada como a maior repercussão da Cúpula sobre a Criança, em relação aos direitos humanos, a noção de necessidade de mobilização cooperativa e global entre os governos e a sociedade para solucionar os problemas existentes, já que tanto a Declaração quanto o Plano de Ação instaram que os governos promovessem o mais rápido possível a ratificação e a implementação da Convenção, o que fez com que a Convenção de 1989 tenha se tornado o tratado internacional de direitos humanos com maior aceitação na História. Deveras, faltaram apenas dois países para que fosse alcançada a universalidade (Estados Unidos, que a assinou, mas não a ratificou, e Somália, que vivia uma crise cujas consequências persistem até hoje). A cúpula acelerou as adesões de inúmeros países, inclusive do Brasil, que fez o depósito do respectivo instrumento de ratificação quando da realização do evento (Alves, 2001).

Para Alves (2001), a Cúpula Mundial sobre a Criança acarretou, além de seus resultados documentais relevantes, o início de encontros multilaterais não regulares na década, concernentes a um assunto que possuía forte apelo emotivo e dizia respeito a todas as sociedades: a situação da infância.

Em 1992 aconteceu a ECO-92, a qual teve como enfoque o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, em razão das grandes catástrofes ambientais ocorridas nesse período. Essa conferência resultou na assinatura de duas Convenções multilaterais pelos Estados participantes, quais sejam: Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre a Diversidade Biológica, e na subscrição de três documentos: Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Declaração de Princípios sobre as Florestas e Agenda 21 (Richter; Veronese, 2014).

Vale destacar que a Conferência do Rio de Janeiro, ao referir-se ao desenvolvimento como um direito, a ser exercido considerando-se as necessidades das gerações presentes e futuras, de modo consensual e em um documento endossado universalmente, não apenas fundamentou o sentido econômico e social desse direito econômico do Estado, mas também preconizou outras evoluções conceituais importantes relacionadas à ideia de desenvolvimento, as quais puderam ser constatadas na Conferência de Viena, de 1993, e na Cúpula de Copenhague, de 1995 (Alves, 2001).

Observe-se que a Declaração do Rio de 1992 (ECO-92), em seu Princípio 1, estabelece apenas que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”. Assim, a principal fonte para tal formulação foi a tensão

entre a proteção do meio ambiente e o direito ao desenvolvimento econômico, que refletia o conflito entre o Norte e o Sul – o tema de toda a conferência. Apesar dessa tensão, os direitos humanos e o meio ambiente receberam recentemente mais atenção (Fitzmaurice, 1999).

Sobre o desenvolvimento sustentável, conceito muito importante para o estudo do presente tema, pode-se defini-lo como aquele que satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a aptidão das futuras gerações a satisfazer suas próprias necessidades, conforme preconizado pela Comissão Mundial sobre o Desenvolvimento Econômico, das Nações Unidas, no reconhecido relatório denominado de “Nosso Futuro Comum”, e abrange dois conceitos: necessidades, principalmente aquelas essenciais dos mais pobres do mundo, às quais deve ser dada prioridade absoluta, e de limitações impostas, pelo estado da tecnologia ou pela organização social, à aptidão do meio ambiente para satisfazer as necessidades presentes e futuras (Comparato, 2013).

Dessa forma, o cumprimento do dever universal de desenvolvimento sustentável não pode ser deixado ao arbítrio do livre funcionamento dos mercados. Nesse ponto, incumbe ao Estado, e não apenas ao Estado nacional, mas a todas as nações, atuar precipuamente como o administrador responsável pelos interesses das futuras gerações. É nesse sentido o relatório das Nações Unidas para o Meio Ambiente intitulado “GEO 4”, o qual defende que a privatização generalizada da exploração dos recursos naturais e dos serviços públicos representa o pior cenário para o futuro próximo (Comparato, 2013).

Macdonald (2006), sobre a relação do desenvolvimento sustentável com os direitos das crianças ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ressalta que o conceito de desenvolvimento sustentável costuma focar na luta pelo equilíbrio entre os objetivos de desenvolvimento econômico e os esforços de proteção ambiental como uma solução para lidar com o desenvolvimento das necessidades e metas de conservação ambiental.

Para Macdonald (2006), as noções de equidade intra e intergeracional podem ser citadas também como justificativas para vincular-se o conceito dos direitos ambientais das crianças ao conceito de desenvolvimento sustentável. Como visto, uma das definições mais aceitas de desenvolvimento sustentável, a trazida pelo relatório Brundtland, trata das “futuras gerações”, sendo, todavia, bastante aceitável a substituição do termo por “crianças”, o que evidenciaria a relação entre a proteção ambiental e os direitos das crianças.

As crianças são emblemáticas das futuras gerações, além de serem as mais afetadas pela degradação ambiental (e por mais tempo, já que terão toda a vida pela frente).

Ademais, conservar e proteger o meio ambiente para o futuro e para os interesses intrínsecos das crianças alinha-se aos conceitos de desenvolvimento sustentável e de esperança por um mundo melhor, objetivos comuns tanto ao direito ambiental quanto aos direitos humanos em geral (Macdonald, 2006).

Macdonald (2006) também defende a necessidade de ação em relação ao cumprimento dos ODS referentes ao desenvolvimento sustentável, dentre os quais prover as crianças com as ferramentas necessárias à proteção e conservação do meio ambiente; proporcionar aumento do acesso aos objetivos de proteção e conservação às crianças oriundas dos países em desenvolvimento; proteger as crianças de quaisquer países da poluição ambiental e degradação, tanto pela saúde quanto por outras razões; fornecer às crianças acesso à educação ambiental e à informação; incluir (ou representar) as crianças no processo de tomada de decisões ambientais.

É interessante observar que a busca por cumprir um objetivo auxilia no respeito a outros direitos fundamentais. Um exemplo dado por Macdonald (2006) é que a regulamentação destinada a assegurar às crianças água potável também as garantiria um meio para alcançar os direitos à saúde e à vida.

Ainda em relação à Rio-92, tem-se que essa convenção também reconheceu, em seu princípio 25, a inter-relação dos direitos à paz, ao desenvolvimento e à proteção ambiental. Com isso, transformou a discussão acerca do meio ambiente em um assunto prioritariamente social, que exigia a participação e a cooperação de todos. Ademais, preparou o cenário para a Conferência de Viena, no ano seguinte, que por sua vez a retroalimentou de forma tão substancial que as discussões concernentes aos direitos humanos e ao meio ambiente tornaram-se de certa forma indissolúveis no discurso internacional (Alves, 2001).

Observa Khalailah (2012) que o crescimento constante do apoio internacional e uma progressão em direção ao reconhecimento de um direito individual a um meio ambiente limpo, em oposição aos direitos incorporados em normas especializadas, tratados e regimes políticos, pareciam não ter progredido muito desde a Declaração do Rio.

A Convenção de Viena, por sua vez, conforme destaca Alves (2001), apoiou os conceitos, planos e metas da Cúpula Mundial de 1990, no que tange aos direitos das crianças, assim como de outros grupos vulneráveis.

Em 1994, foi escrito o Projeto de Declaração de Princípios sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente. Nesse mesmo ano, a Relatora Especial das Nações Unidas, Madame Fatma Zohra Ksentini, emitiu seu relatório final sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente para a Subcomissão de Prevenção da Discriminação e

Proteção de Minorias. Ambos os eventos são avaliados como progressos notáveis no campo dos direitos humanos e do meio ambiente (Fitzmaurice, 1999).

O Projeto de Declaração trata os direitos ambientais como um pacote abrangente e os apresenta não como um novo tipo de direito, mas como contidos em direitos existentes, os quais, por sua vez, consistem em direitos substantivos e direitos processuais. Os primeiros incluem o direito das gerações presentes e futuras a alimentos e a água seguros, a um ambiente de trabalho e de vida seguros e saudáveis e à moradia em um ambiente ecologicamente correto, juntamente com o direito dos povos indígenas de controlar seu meio ambiente. Os demais incluem o direito à informação ambiental, participação na tomada de decisões ambientais, bem como educação ambiental e em direitos humanos (Fitzmaurice, 1999).

A apresentação dos direitos ambientais como um pacote abrangente é considerada uma característica inestimável e inovadora. Em seu relatório, Ksentini aborda a relação entre direitos humanos e meio ambiente, com exemplos da ligação entre povos indígenas e meio ambiente, proteção do meio ambiente durante os conflitos armados e a questão do meio ambiente e da paz e segurança internacionais. Ela também aborda a posição dos grupos mais vulneráveis, incluindo crianças, deficientes e refugiados ambientais. Enfatiza, ainda, o ponto muito significativo de que o desenvolvimento deve evoluir junto com a proteção ambiental (Fitzmaurice, 1999).

Deve ser destacada ainda a existência da Convenção de Aarhus, adotada em junho de 1998, na cidade dinamarquesa de Aarhus, tendo entrado em vigor em 30 de outubro de 2001. Foi ratificada por 16 países membros da CEE/ONU e pela União Europeia. Trata-se de uma Convenção inovadora, por haver estabelecido relações entre os direitos ambientais e os direitos humanos, ao condicionar o atingimento do desenvolvimento sustentável ao envolvimento de todos os cidadãos e ao destacar as interações a serem estabelecidas entre o público e as autoridades, nos mais diversos níveis, em um contexto democrático.

A Convenção de Aarhus possui como objetivo garantir os direitos dos cidadãos no que concerne ao acesso à informação, à participação do público em processos de decisão e ao acesso à justiça em matéria ambiental, sendo estes três aspectos considerados como os seus três pilares fundamentais. Essa convenção concretiza o princípio 10 da Declaração do Rio, o qual enfatiza a necessidade da participação dos cidadãos em questões ambientais e acesso à informação sobre o meio ambiente em posse de autoridades públicas. É, ademais, um instrumento significativo, ao reconhecer a existência da luta humana por um meio ambiente limpo.

Para Fitzmaurice (2002), essa convenção é, sem dúvida, o instrumento de tratado mais importante no que diz respeito à luta ambiental processual, com a

ressalva de que suas disposições dependem da garantia, pelas partes, de que os três pilares sejam implementados em seus sistemas jurídicos internos. Por natureza revolucionária, as disposições da convenção indicam claramente que o direito humano participativo é algo limitado, especialmente em relação ao fornecimento de informações.

Diversamente do que acontece com o fornecimento de informações, a participação pública é entendida de forma mais ampla na convenção, tendo incluído a participação pública nas decisões sobre atividades específicas (artigo 6º, 7º e 8º), o que representa um importante avanço na promoção da participação pública e da transparência em questões ambientais, embora bastante humilde em muitos aspectos (Fitzmaurice, 2002).

Outra convenção importante foi a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio+20, por marcar os vinte anos de realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92). Foi realizada em 2012, no Rio de Janeiro, assim como a ECO-92. A Rio+20 foi bastante significativa por ter contribuído para definir a agenda do desenvolvimento sustentável para as décadas seguintes e teve como objetivo renovar o compromisso político com o desenvolvimento sustentável, por meio da avaliação do progresso e das lacunas na implementação das decisões adotadas pelas principais cúpulas sobre o assunto, bem como tratar de outros temas, novos e emergentes.

Observa Anstee-Wedderburn (2014) que enquanto a comunidade internacional for norteadada apenas por um reconhecimento rudimentar ou moral dos interesses das gerações futuras e enquanto houver apenas um número muito pequeno de referências explícitas a elas em obrigações e em instrumentos internacionais, nenhum representante de tais gerações será competente para realizar muitas das funções mais contraditórias contempladas pelas propostas da Rio+20.

Mais recentemente, é importante ressaltar a adoção, pelos 193 Estados membros da ONU, dentre os quais o Brasil, da denominada Agenda Pós-2015, uma das mais ambiciosas da diplomacia internacional, a partir da qual as nações trabalharão para cumprir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Essa nova agenda representa uma oportunidade histórica para melhorar os direitos e a qualidade de vida das crianças, em especial das mais desfavorecidas, bem como para garantir um planeta cujo meio ambiente seja ecologicamente equilibrado, para as atuais crianças e as futuras gerações. Conforme destacado pelo UNICEF em seu site oficial, o desenvolvimento sustentável não vai acontecer se as crianças não tiverem oportunidades justas e se as crianças menos desfavorecidas não compartilham do progresso, ele não será sustentável.

Nesse sentido, Anstee-Wedderburn (2014) afirma ser indiscutivelmente equivocado e até injusto expressar profunda preocupação e exigir sacrifícios para gerações futuras, enquanto tantos da geração atual vivem na pobreza, sendo expressamente reconhecida pela Rio+20 a erradicação da pobreza como o maior desafio global enfrentado pelo mundo atualmente. Para ela, a teoria da equidade intergeracional, tal qual formulada por Weiss, esconde o risco de conflito entre gerações, ou ainda, de tratar as gerações atuais como um instrumento para garantir o bem-estar das gerações futuras.

Registre-se, porém, não ser essa a conclusão a que se chegou neste estudo, apesar de ser uma preocupação válida e que deve ser levada em consideração como uma das questões a serem ponderadas.

Pode-se dizer que o ideal é que um dia, no futuro, não seja necessário preocupar-se com o direito das crianças e das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Quando esse dia chegar, ter-se-á alcançado o desenvolvimento sustentável, o que se espera. No entanto, a realidade atual é que, caso a equidade intergeracional não seja observada no que tange ao direito ao meio ambiente, a própria humanidade estará (como está) ameaçada, não havendo que se falar, portanto, em conflito entre gerações.

3. Panorama mundial dos países e continentes que se destacaram no que tange à legislação ou a julgados concernentes ao direito das crianças e das futuras gerações ao meio ambiente:

Embora existam muitos exemplos de litígios ambientais, tanto em nível nacional quanto internacional, dois casos destacam-se, quais sejam: *Minors Oposa versus Secretário do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Naturais e Lopez-Ostra versus Espanha*. O primeiro desses casos é particularmente importante, pois baseia-se em parte na teoria da equidade intergeracional.

O caso *Oposa versus Secretário do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Naturais* baseia-se no direito procedimental substantivo ao meio ambiente limpo contido no artigo II, seção 16, da Constituição Filipina, a qual determina que o Estado deve proteger e desenvolver o direito das pessoas à ecologia balanceada e saudável de acordo com o ritmo e a harmonia da natureza. O caso contém pronunciamentos fundamentais e significativos quanto à questão da equidade intergeracional e à responsabilização. Nesse caso, quarenta e cinco crianças, com seus pais, e a Philippine Ecological Network foram os demandantes. Tratou-se de uma ação coletiva que requeria ao governo o cancelamento de todas as licenças de madeira existentes e que não fossem emitidas novas, porque a

extração excessiva de madeira violaria o direito constitucional a uma ecologia equilibrada (Fitzmaurice, 1999).

O tribunal rejeitou o processo por três razões, que não incluíam se as crianças tinham legitimidade para processar. Os demandantes recorreram à Suprema Corte das Filipinas. Embora a legitimidade para processar não fosse uma questão na petição, a Suprema Corte a apreciou e decidiu que: as crianças possuíam legitimidade para processar em nome delas mesmas e das gerações futuras; as crianças possuíam uma causa de pedir, porque a Constituição e a lei nacional garantem o direito a uma ecologia equilibrada e saudável; o tribunal de primeira instância teria que realizar um julgamento sobre os pedidos de cancelamento das licenças de madeira e cessação de emissão de novas licenças (Moore, 2020).

Ressalte-se que a legitimidade reconhecida às crianças o fora em nome delas próprias e das gerações futuras, nos termos defendidos no presente estudo, por serem as crianças emblemáticas das futuras gerações e destas mais próximas temporalmente.

A Lei de Assistência e Proteção de Emergência das Crianças das Filipinas, de 2016, fornece um modelo de melhores práticas para a legislação que aborda as maiores vulnerabilidades das crianças durante emergências e situações de desastre, como eventos climáticos extremos ligados às mudanças climáticas. A lei prevê medidas específicas para proteger e educar crianças em cenários de desastres, para garantir sua participação nos processos de tomada de decisão relevantes e para melhorar a coleta de dados desagregados no contexto de desastres (Pegram; Schubert, 2020).

Os relatórios podem abranger toda a gama de direitos das crianças e obrigações dos Estados descritos acima, bem como medidas de implementação, inclusive orçamentárias, de cooperação internacional, regulamentação em áreas políticas relevantes, planos de ação nacionais, consultas, medidas corretivas, currículos nacionais e avaliações de impactos ambientais. Na prática, as informações fornecidas aos mecanismos de responsabilização, como o Comitê dos Direitos da Criança, geralmente se preocupam com situações ambientais concretas (Pegram; Schubert, 2020).

Os reclamantes basearam seu pedido, entre outros, na seção 16, artigo II, da Constituição Filipina de 1987, a qual reconhece o direito das pessoas a uma ecologia balanceada e saudável, no conceito de genocídio geracional da lei penal e no conceito de direitos inalienáveis para a autopreservação e autopropriedade corporificada na lei natural (Fitzmaurice, 1999).

O segundo caso, *Lopez-Ostra versus Espanha*, consistiu em um julgamento em que o Tribunal fez pronunciamentos muito importantes em relação às questões

ecológicas no contexto dos direitos humanos. A Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) não contém nenhuma previsão específica relativa a um meio ambiente limpo. Até recentemente, qualquer questão ambiental considerada pela Corte era vista em relação a outros direitos, tais quais privacidade (artigo 8), proibição de tortura e tratamento degradante (artigo 3), direito à vida (artigo 2), direito à liberdade e segurança pessoal (artigo 5), direito à liberdade de reunião pacífica (artigo 11) e acesso à Justiça (artigo 6) (Fitzmaurice, 1999).

Nesse julgamento ficou estabelecido que sérios efeitos da degradação ambiental podem afetar o bem-estar individual, desde que tenham consequências adversas para o usufruto da privacidade e da vida em família. Fixou-se, ainda, que autoridades públicas têm o dever de proteger a família e a vida privada e doméstica. Por fim, entendeu-se que as condições sofridas pela família do requerente não constituíram um tratamento degradante, de acordo com o artigo 3º da CEDH (Fitzmaurice, 1999).

Na União Europeia, a situação do direito comunitário em matéria de direitos humanos em geral e, mais particularmente, em relação aos possíveis direitos das crianças em relação ao meio ambiente não é clara. De fato, na Comunidade Europeia não há previsão expressa do direito da criança a um meio ambiente limpo, ressalvada a possibilidade de que existam na União Europeia alguns direitos indiretos, gerais ou derivados que podem assemelhar-se materialmente a garantias comparáveis ao direito da criança a um ambiente limpo, mas de natureza mais indireta (Fitzmaurice, 1999).

Um dos aspectos mais difíceis de um direito geral a um meio ambiente limpo ao abrigo do direito europeu é a relação entre o direito da União Europeia e o direito europeu dos direitos humanos. Em razão de a União Europeia não possuir uma declaração de direitos tampouco pertencer ela própria ao quadro da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, cabe ao tribunal de direitos humanos assegurar a manutenção de uma estrutura jurídica na qual a proteção dos direitos humanos fundamentais seja garantida (Fitzmaurice, 1999).

Os direitos humanos decorrentes do direito europeu podem existir sob a forma de deveres dos Estados-membros, os quais, por efeito direto, podem ser reclamados por um indivíduo ou, no caso de direitos coletivos, por indivíduos ou seus grupos, perante um tribunal nacional, qual seja, o tribunal ordinário de direito comunitário, enquanto os direitos diretamente previstos, inclusive das crianças, são explicitamente garantidos e potencialmente aplicáveis diretamente em nível internacional, inclusive comunitário (Fitzmaurice, 1999).

A definição de quem é uma criança e se uma criança tem direito a reclamar de forma independente ao abrigo do direito comunitário é uma questão que com-

pete a cada estado-membro abrangido pelo direito europeu, o que dá margem a discricionariedades e tratamentos dissonantes. Como beneficiárias diretas do direito humano ao meio ambiente limpo, as crianças são totalmente ausentes da legislação da comunidade europeia, com o que precisam ser representadas por outrem, tais quais grupos de interesses que façam reivindicações em nome das crianças e que possam ser a principal fonte de aplicação de quaisquer direitos que elas possam de fato ter (Fitzmaurice, 1999).

O direito da União Europeia tem duas abordagens básicas quanto à possibilidade de reivindicação direta pelas crianças ou não. Uma é restritiva, pois apenas aqueles indivíduos que são diretamente afetados pelas regras da União Europeia têm legitimidade e o direito de invocar o direito comunitário antes do direito nacional. A outra abordagem, mais ampla, permitiria quaisquer direitos do cidadão ao abrigo da legislação da União Europeia, independentemente de esse indivíduo ser ou não diretamente afetado. Em relação às crianças, no entanto, mesmo essa visão mais ampla é de pouca ajuda, porque as crianças têm um status de sujeito muito limitado, condição que, em grande medida, resulta em serem elas dependentes das ações de cidadãos em seu nome, mesmo quando são diretamente afetadas (Fitzmaurice, 1999).

Outros obstáculos legais ao abrigo da legislação da União Europeia impedem as crianças de reivindicar os seus direitos ambientais. Em primeiro lugar, os desafios à forma como as diretivas são implementadas não podem ser apresentados horizontalmente, ou seja, em face de particulares. Em segundo lugar, caso estejam envolvidos grupos de interesse, encontram dificuldades em convencer um tribunal quanto ao mérito do seu pedido e, por conseguinte, da necessidade em conceder um recurso. Por fim, os grupos de interesse podem ser onerados com custos (Fitzmaurice, 1999).

Em relação ao direito substantivo, várias disposições da legislação da União Europeia afetam diretamente os direitos das crianças a um ambiente limpo. Tais disposições, acessíveis por meio de tribunais nacionais, podem ser usadas para contestar atos de autoridades nacionais que levem ou possam levar mais indiretamente à degradação do ambiente da criança. No âmbito das disposições ambientais com efeito direto, que são relevantes para os direitos da criança, os instrumentos secundários afiguram-se mais eficazes (Fitzmaurice, 1999).

De acordo com o Tratado da União Europeia, há de fato uma infinidade de direitos substantivos e individuais, além de direitos potenciais. Em que pesem os obstáculos jurídicos existentes, a difícil situação em relação ao direito direto da criança a um ambiente limpo no âmbito da União Europeia é bastante atenuada

pela existência de um grande conjunto de direitos derivados potencialmente executáveis (Fitzmaurice, 1999).

Em relação às organizações não governamentais, não é clara sob a lei europeia a natureza destas perante a Corte de Justiça Europeia. As ONGs desempenham um papel fundamental no desenvolvimento dos direitos humanos e das regras ambientais, com o que sua posição em defesa dos direitos processuais da criança a um ambiente limpo é de extrema importância. Pode-se dizer que a questão da representação das crianças por meio de organizações não governamentais na Corte de Justiça Europeia diz respeito a uma questão mais ampla, qual seja, do acesso à justiça no ordenamento jurídico da União Europeia. Em 2 de abril de 1998, o Tribunal de Justiça da União Europeia adotou uma sentença muito importante no recurso do caso Greenpeace, o qual envolveu a construção de duas usinas a carvão nas Ilhas Canárias. O pedido foi indeferido por motivos processuais, porque nenhuma das partes que levaram o caso perante a Corte Europeia, incluindo o Greenpeace, possuíam legitimidade. Portanto, a decisão recorrida não examinou o mérito da causa (Fitzmaurice, 1999).

Nenhuma das partes reclamantes possuía legitimidade perante a Corte por ser a questão da legitimidade regulamentada de forma muito restrita no direito europeu. Os particulares têm de demonstrar que a decisão impugnada os afeta em razão de certos atributos que lhes são peculiares ou pelas circunstâncias em que se diferenciam de todas as outras pessoas e que, em virtude de tais fatores, a decisão os distingue individualmente, tal como no caso de uma pessoa efetivamente requerida. Essa decisão da Corte foi extremamente criticada, mas impõe-se ser trazida para conhecimento da aplicação da legitimidade processual de instituições que defendem os direitos das crianças na Europa (Fitzmaurice, 1999).

No caso do Greenpeace, nenhum dos tribunais, nem o de origem tampouco o Tribunal da União Europeia, encontrou legitimidade jurídica suficiente para qualquer um dos indivíduos porque todos os residentes da ilha, presentes ou futuros, seriam afetados pela decisão da Comissão da mesma maneira. Dessa forma, as partes envolvidas não poderiam reivindicar quaisquer características particulares que as diferenciavam de outros grupos para conferir-lhes legitimidade. A Corte não só interpretou a questão da legitimidade de forma restrita em relação aos indivíduos, mas também negou legitimidade ao Greenpeace, uma associação candidata. Com isso, esclareceu que as associações não gozam de mais privilégios legais do que os indivíduos e que, portanto, devem cumprir rigorosamente os requisitos legais, com o que, para proteger interesses comuns, as associações devem provar que seus membros individuais são individualmente interessados (Fitzmaurice, 1999).

Na América do Sul, a Constituição da Argentina, desde 1994, prevê expressamente o direito a um meio ambiente limpo, incluído no grupo de direitos de terceira geração e fundamentado no princípio da equidade intergeracional. Nesse sentido, qualquer cidadão tem o direito de exigir que o meio ambiente seja explorado de forma racional (por exemplo, de forma sustentável). A extensão das consequências desse direito é de difícil previsão, mas as críticas ao dispositivo constitucional baseiam-se em não ser ele suficiente para torná-lo efetivo. Esse instrumento processual é uma garantia processual que consiste em uma ação breve e sumária a fim de proteger todos os direitos constitucionais, exceto a liberdade física – protegida pelo *habeas corpus*. O mandado de segurança é aplicável nos casos que requerem procedimento sumário, o que também foi consagrado pela reforma constitucional de 1994 (Fitzmaurice, 1999).

Vale citar a Constituição da República da África do Sul, por ser o país mais progressista entre os pesquisados, cuja Constituição de 1997 prevê expressamente o direito a um meio ambiente limpo para as crianças como um direito não vazio, já que concede legitimidade no caso de violação de direitos constitucionais, concessão portanto também aplicável à violação do direito das crianças previsto constitucionalmente. Tal regulamentação é excepcional nos países pesquisados e a abordagem sul-africana é comparável à da Argentina, que prevê direitos substantivos e processuais em matéria ambiental (Fitzmaurice, 1999).

Faz-se oportuno, por fim, relatar a experiência constitucional de estados federados, como os Estados Unidos. A Califórnia, por exemplo, não tem nenhum direito processual a um ambiente limpo que se concentre especificamente nas crianças, mas possui extensos códigos ambientais que tratam da segurança do ar, do solo e da água para adultos e crianças. Sob a autoridade de tais Códigos, o Departamento de Proteção Ambiental da Califórnia supervisiona departamentos ambientais, os quais são envolvidos na prevenção da propagação de novos contaminantes no ar, solo e água e na limpeza de contaminações que ocorreram no passado, além de monitorar a produção de materiais tóxicos e garantir que sejam transportados, tratados, reciclados e descartados de maneira segura (Fitzmaurice, 1999).

Ao estabelecer padrões científicos para os níveis de perigo de vários poluentes, os departamentos levam em consideração os riscos especiais associados às crianças (consideram, por exemplo, que crianças pequenas podem ingerir solo e que crianças mais velhas provavelmente terão contato dérmico com o solo por meio de suas brincadeiras). As pessoas que limpam os locais contaminados são rotineiramente obrigadas a eliminar as ameaças nos locais em que as crianças se reúnem, como escolas, creches e parques. Todos os anos, os tribunais da Califórnia

lidam com muitos casos de leis ambientais, mas não especificamente em relação a crianças (Fitzmaurice, 1999).

As ONGs também são muito ativas em relação à proteção ambiental das crianças, especialmente na educação ambiental e, por não estarem diretamente envolvidas na política dos governos, são livres para criticá-los. Possuem, ainda, uma longa história de participação ativa na tomada de decisões legais internacionais no que diz respeito aos direitos humanos e, cada vez mais, à proteção ambiental. Entre suas atividades estão o envolvimento na coleta e divulgação de informações ambientais, supervisão e monitoramento de padrões ambientais, defesa de políticas e avaliação de fracassos ou sucessos de políticas à luz de objetivos de política pública declarados. Além disso, os governos podem trabalhar juntos para encontrar maneiras de apoiar projetos para lidar com as condições ambientais e promover a proteção ambiental (Khalaileh, 2012).

Outra ONG, a Childwatch International, monitora a situação das crianças nos países signatários da Convenção sobre os Direitos da Criança. Trabalha em estreita colaboração com o UNICEF e outras ONGs e estabeleceu uma extensa rede de contatos no mundo todo, ligados por semelhança de propósito. As principais tarefas da Childwatch International são focadas em vários objetivos derivados da Convenção sobre os Direitos da Criança e promove uma abordagem interdisciplinar da pesquisa infantil, a divulgação efetiva dos resultados dessa pesquisa ao público, a identificação de questões globais a serem incluídas nas agendas de pesquisa infantil e o início de novos projetos (Fitzmaurice, 1999).

É importante ressaltar que as organizações não governamentais são cruciais para apoiar a implementação das leis de direitos humanos existentes, de forma a que sejam interpretadas de maneira ambientalmente vantajosa às crianças, o que pode ser exemplificado pelo trabalho da Mannerheim League for Child Welfare, em Helsinque, Finlândia, ONG criada para a cooperação ambiental entre crianças, adultos e autoridades e que é muito ativa no monitoramento da implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança, em conjunto com um comitê de observação da Convenção (Fitzmaurice, 1999).

Como as ONGs desempenham um papel fundamental na garantia e promoção dos direitos ambientais, impõe-se que tenham acesso à justiça em questões ambientais. Restaria apenas, portanto, definir a extensão, as modalidades e as regras processuais para a participação de organizações não governamentais. No caso do Greenpeace, muitos estados-membros da União Europeia tendem a deferir-lhe o acesso à justiça. Adverte Fitzmaurice (2002) que a participação das ONGs ainda é em grande parte não regulamentada e não estruturada, com o que adicionar alguma estrutura seria benéfico para aumentar sua eficácia.

Ressalve-se, todavia, que a extensão do acesso varia conforme o Estado. Enquanto Alemanha e Grã-Bretanha parecem ser os menos desenvolvidos em termos de reconhecimento de legitimidade às ONGs ambientais, outros países, como Irlanda, Espanha e Grécia têm regras muito flexíveis em relação à legitimação em geral. Tais países permitem que quase todos os cidadãos acionem certas decisões de autoridades prejudiciais ao meio ambiente. Na Irlanda, porém, a lei, embora permita que qualquer cidadão ou organização processe um investidor privado, exclui qualquer ação contra a maioria dos projetos no setor público (Fitzmaurice, 1999).

Na França, Holanda, Bélgica e Itália o acesso à justiça para as ONGs não envolve apenas o direito de impugnar decisões administrativas que afetem o meio ambiente, mas também permite que uma organização ambiental participe de processos criminais e/ou intente uma ação diretamente contra um particular ou empresa a fim de instar o requerido a pôr fim à poluição em curso ou a reclamar indenizações por atividades anteriores. Todavia, o acesso formal aos tribunais em questões ambientais não significa que os remédios sejam necessariamente eficazes (Fitzmaurice, 1999).

Por fim, os altos custos de advogados e peritos dificultam o acesso à justiça relativo a questões ambientais em alguns países, como já ressaltado quando do estudo do direito europeu ao meio ambiente.

Na Holanda, desde 1994 há a possibilidade de contestar a validade das decisões tomadas pelas autoridades públicas holandesas no setor ambiental com base em dois atos: o “General Administrative Act” e o “Environmental Protection Act”. Essa é uma tendência importante nos Países Baixos: o afastamento da abordagem fragmentada da legislação ambiental e a possibilidade de ações populares em questões ambientais, na maioria das vezes envolvendo um grande número de pessoas. Além disso, a lei de responsabilidade civil holandesa permite que organizações que, de acordo com seus estatutos, promovam a proteção ambiental ajuizem ações de responsabilidade civil relacionadas às suas finalidades estatutárias (Fitzmaurice, 1999).

O mais importante para a efetivação dos direitos e interesses ambientais coletivos é a possível participação no processo de tomada de decisão ambiental; por isso, os direitos de participação devem ser concedidos por novas leis ambientais. Um exemplo de participação pública é a Declaração de Direitos Ambientais de 1993, de Ontário (Canadá), que busca proteger o meio ambiente por meio de maior conscientização ambiental e participação pública na tomada de decisões governamentais, o que é feito pela Declaração de Valores Ambientais (Fitzmaurice, 1999).

Os direitos participativos são um pré-requisito para que até mesmo a legislação ambiental mais progressista tenha pleno efeito, como pode ser constatado da experiência do Brasil, por exemplo, onde mesmo uma legislação muito boa tecnicamente não pôde aumentar a proteção ambiental, em razão da falta de condições econômicas e sociais suficientes para permitir a participação pública na tomada de decisões ambientais. De fato, tais direitos (que prevêm o acesso à justiça ambiental) foram explicitamente reconhecidos na Agenda 21 e no Princípio 10 da Declaração do Rio, dois dos documentos mais importantes adotados durante a ECO-92, no Rio (Fitzmaurice, 1999).

Ressalte-se que Madame Ksentini, em seu relatório final já mencionado, destacou os direitos de participação como os direitos mais importantes de todos, importância que foi corroborada pela assinatura da Convenção de Aarhus, em junho de 1998. Mary Robinson, a Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, afirmou que para garantir os direitos fundamentais, é necessário ter acesso a informações ambientais, o que possibilita a fiscalização e a cobrança das autoridades nacionais e locais, além de levar a uma melhor gestão ambiental, ao desenvolvimento e possibilitar o acesso à justiça (Fitzmaurice, 1999).

Na observação final para Antígua e Barbuda (Pegram; Schubert, 2020), foi recomendada a integração dos direitos das crianças na ação climática e ambiental, face à propensão do Estado Parte a desastres naturais. Na Observação final para o Reino Unido (2016), o Comitê recomendou que o Estado Parte colocasse os direitos das crianças no centro das estratégias nacionais e internacionais de adaptação e mitigação das mudanças climáticas, inclusive por meio de sua nova estratégia climática doméstica e no âmbito de seus programas internacionais de mudança climática e de apoio financeiro (Pegram; Schubert, 2020).

Na Observação final para a Austrália (2019), o Comitê instou o Estado Parte a garantir que as opiniões das crianças sejam levadas em consideração no desenvolvimento de políticas e programas que abordem as mudanças climáticas, o meio ambiente e a gestão de riscos de desastres, bem como a aumentarem a conscientização e a preparação das crianças para as alterações climáticas e desastres naturais; tomarem medidas para reduzir suas emissões de gases de efeito estufa, estabelecendo metas e prazos para eliminar gradualmente o uso doméstico e a exportação de carvão e acelerar a transição para energia renovável, inclusive comprometendo-se a atender 100% de suas necessidades de eletricidade com energia renovável (Pegram; Schubert, 2020), recomendações estas coerentes com os princípios da equidade intergeracional.

Fabriz e Silva (2016) destacam não restarem dúvidas sobre a existência de um dever fundamental, tanto quanto à proteção do meio ambiente natural quanto

à proteção integral e prioritária das crianças em relação aos pais, primeiro contato que estes são daquelas com os padrões de conduta dos indivíduos. Tais deveres fundamentais de inter-relacionam, vez que um dos mecanismos de proteção ao meio ambiente natural é justamente a formação humana para esse fim, a qual pode ser feita por meio da atuação dos pais ao longo do desenvolvimento de sus filhos. Dessa forma, a proteção integral e prioritária das crianças envolve a preservação do meio ambiente natural, de modo a equilibrar as necessidades das presentes e futuras gerações. Nesse sentido, consiste no dever de desempenhar uma paternidade responsável o dever dos pais de promover nos filhos e educação ambiental, ainda que informal, mas ao conscientizar seus filhos sobre a necessidade de preservação do meio ambiente natural.

Calmon de Passos (2009) destaca que os problemas ambientais, dentre outros fatores, contribuíram significativamente para que as prioridades nas relações internacionais fossem alteradas, vez que presenciados fatos e situações que têm revelado a vulnerabilidade do meio ambiente, os quais impõem, além da adoção de postura crítica para sua defesa, a promoção de educação direcionada ao respeito à natureza, ao meio ambiente e à garantia de atenção às necessidades das futuras gerações.

Dessa forma, resta demonstrada a necessidade de implementar-se a educação ambiental, formal e informal, por todos os integrantes da sociedade e mesmo por meio da família, a fim de possibilitar a proteção integral das crianças e das futuras gerações, a fim de conscientizá-las sobre conceitos tais como o desenvolvimento sustentável, consumo consciente e preservação ambiental.

Conclusão

O presente estudo evidenciou a importância da preservação ambiental e do desenvolvimento sustentável para que seja possível assegurar o direito das crianças e das futuras gerações ao meio ambiente. As constituições de muitos Estados contêm um direito explícito a um ambiente limpo, o qual refere-se a todos os indivíduos, adultos e crianças, mas apenas as recentemente promulgadas o preveem como um direito explícito.

Os direitos ambientais das crianças em nível nacional surgiram por diversos meios legais. Não existe um sistema jurídico uniforme de proteção ambiental para as crianças; em geral, está presente nas leis nacionais de todos os Estados. Ainda que os sistemas nacionais geralmente não concedam às crianças um direito expressamente previsto ao meio ambiente limpo, apresentam uma combinação de diferentes direitos que, juntos, o formam, como o direito à proteção da saúde e o direito à educação.

Qual a importância em estudar-se o direito das crianças ao meio ambiente ecologicamente equilibrado? Não seria ele de todos? Nesse ponto, é importante observar-se duas peculiaridades. A primeira é que as crianças, embora sejam inegavelmente sujeitos de direitos, não podem exercê-los livre e diretamente, dependendo para tanto de um adulto que as represente e que por elas interceda. Elas não têm sequer ciência de seus direitos para que possam reivindicá-los, tampouco teriam condições de exercê-los, em termos práticos. Em segundo lugar, as crianças são emblemáticas das futuras gerações.

De fato, as crianças são os seres nascidos mais próximos das gerações subsequentes e representam o futuro, já que apesar de ninguém saber ao certo até quando irá viver, é muito mais natural que uma criança viva mais tempo do que alguém que já viveu bastante. Com isso, as crianças corporificam os direitos do que se denomina “futuras gerações”, as quais têm, entre outros, direito ao meio ambiente, constitucionalmente assegurado.

Talvez o maior obstáculo ao reconhecimento da equidade intergeracional seja sua falta de especificidade, vez que o conceito de equidade intergeracional, ou de uma consideração intergeracional mais geral em questões ambientais, recebeu tratamento inconsistente em leis e tratados e é inerentemente vago, características que são impedimentos materiais para elevar esse amplo conceito a um princípio jurídico vinculante. Nesse sentido, embora seja possível argumentar que a humanidade possui uma obrigação para com o futuro, a natureza de tal obrigação permanece não desenvolvida.

Em última análise, aumentar a conscientização e a visibilidade da relação entre os direitos das crianças e o meio ambiente representa um passo necessário, ainda que não suficiente, para obter ações dos governos e de outros atores relevantes, a fim de garantir o direito das crianças de crescerem em um ambiente saudável e sustentável.

Nesse sentido, as noções de equidade intra e intergeracional podem ser citadas como justificativas para vincular-se o conceito dos direitos ambientais das crianças ao conceito de desenvolvimento sustentável. Por sua vez, o cumprimento do dever universal de desenvolvimento sustentável não pode ser deixado ao arbítrio do livre funcionamento dos mercados. Incumbe ao Estado, e não apenas ao Estado nacional, mas a todas as nações, atuar precipuamente como o administrador responsável pelos interesses das futuras gerações.

Tem-se, portanto, que o direito das crianças a um ambiente limpo faz parte do direito de todos a um ambiente limpo, problema que, em relação à criança, é tão intrigante e obscuro quanto aos adultos. As questões, no entanto, sobre

a existência desse direito e seu conteúdo são mormente de natureza teórica. A questão de natureza mais prática e fundamental é o acesso à justiça ambiental.

Os Estados, tendo em vista suas obrigações de direitos humanos e responsabilidades comuns, mas diferenciadas e respectivas capacidades, devem tomar medidas para mobilizar recursos suficientes para apoiar uma ação climática eficaz que não prejudique as crianças, mas as beneficie, ou seja, voltadas aos direitos das crianças. Devem, ainda, assegurar que decisões transparentes, participativas e informadas sejam tomadas ao alocar recursos, o que incluiria a realização de avaliações das consequências dessas decisões sobre os direitos das crianças e das gerações futuras.

Ligar os efeitos dos danos ambientais a uma vasta gama de direitos das crianças permitirá aos tomadores de decisão adotar políticas ambientais mais holísticas e padrões que considerem as condições de vida real das crianças. Impõe-se olhar para a vulnerabilidade das crianças e das futuras gerações, a fim de que seja possível garantir a efetiva equidade intergeracional, em todos os seus aspectos.

Em resposta ao problema de pesquisa formulado, tem-se que o direito das crianças e das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na CF/1988 e em instrumentos internacionais, não tem sido garantido satisfatoriamente, vez que o atual modelo de consumo insustentável compromete o exercício de tal direito no futuro.

Os direitos das crianças são constantemente negligenciados em relação ao meio ambiente. Apesar da escala e da gravidade dos danos ambientais aos direitos das crianças, persiste a falta de conscientização e de compreensão entre os direitos das crianças e os defensores e tomadores de decisão ambientais. As obrigações de direitos humanos, inclusive a Convenção para os Direitos das Crianças, tendem a ser negligenciadas na definição e implementação de políticas e padrões relacionados ao meio ambiente nos níveis nacional e internacional, apesar de sua relevância.

Da mesma forma, leis, políticas e ações relevantes para os direitos das crianças frequentemente não levam em consideração os fatores ambientais. O resultado é uma grande lacuna em termos de monitoramento, atuação e comunicação sobre os impactos e medidas necessárias para o cumprimento dos direitos das crianças no contexto da proteção ambiental e sobre os avanços alcançados. A situação exposta é ainda agravada por ciclos políticos de curto prazo, que tendem a não priorizar abordagens de longo prazo capazes de atender às necessidades das gerações atuais e futuras.

Para adotar uma abordagem baseada nos direitos da criança para a mudança climática, todos os atores relevantes (inclusive a família) devem tomar medidas

para garantir a coerência das políticas de direitos da criança; capacitá-las para participarem na formulação de políticas de ação; garantir-lhes o acesso a recursos legais para reparar os danos climáticos; entender melhor os efeitos das mudanças climáticas nas crianças e mobilizar recursos suficientes para pagar por ações climáticas baseadas em direitos. Ao atingir esses objetivos, as necessidades específicas das crianças mais vulneráveis às mudanças climáticas e seus efeitos devem ser levadas em consideração.

Esse papel também pode ser exercido por atores não estatais, como organizações não-governamentais e outros movimentos de orientação social que promovem os direitos humanos, além de empresas. Além disso, o Poder Judiciário também pode desempenhar um papel importante na promoção dos direitos ambientais das crianças.

O cumprimento integral dos direitos humanos já previstos desempenha um papel importante na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como para o fortalecimento da cultura de paz e do espírito de solidariedade nas relações internacionais. Registre-se, nesse ponto, a importância do papel das novas gerações e das crianças em especial como operadoras e transmissoras dessa educação que será adquirida nos tempos vindouros.

Edificar uma cultura de proteção ambiental e de solidariedade pode parecer utópico, mas é uma necessidade premente nesses tempos de globalização, nos quais o meio ambiente ecologicamente equilibrado confunde-se com o direito da humanidade a um planeta com funções e processos ecológicos preservados, razão pela qual a proteção ambiental é indissociável da promoção dos direitos humanos.

Vale a reflexão sobre o que o desrespeito à diretriz constitucional de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações representa para a humanidade, a longo prazo. Um ambiente saudável e sustentável não pode ser mantido sem respeito pelos direitos humanos, e os direitos humanos são inatingíveis sem um ambiente saudável e sustentável. Embora esse equilíbrio dependa muito da política e dos governos da época, há um claro escopo internacional para reconhecer e implementar a política ambiental dos direitos das crianças.

Impõe-se que seja mais bem delineado o direito processual, assim como empoderadas as crianças de meios para que participem ativamente no processo de tomada de decisões, inclusive como representantes das futuras gerações.

Vê-se, portanto, que os direitos humanos, tais quais os direitos inerentes ao meio ambiente ecologicamente equilibrados, são intrinsecamente ligados ao direito à paz e à liberdade. O fruto da justiça climática é a paz. Espera-se que sejam feitas escolhas que possibilitem a paz decorrente da justiça climática.

As medidas sugeridas para minimizar os efeitos e aumentar a consciência social e individual foram as propostas no presente estudo, não como uma resposta a todas as necessidades, mas como uma reflexão a fim de possibilitar que ações concretas possam ser tomadas imediatamente, pois não há mais tempo a perder. Impõe-se que o tempo disponível seja utilizado com sabedoria.

Referências

ALVES, J. A. L. *Relações internacionais e temas sociais: a década das conferências*. Brasília/DF: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, 2001.

ANSTEE-WEDDERBURN, J. Giving voice to future generations: intergenerational equity, representatives of generations to come, and the challenge of planetary rights. *Australian Journal of Environmental Law*, v. 1, n. 1, pp. 37-70, 2014.

ANTON, D. K.; SHELTON, D. L. *Environmental Protection and Human Rights*. Washington, DC: Cambridge University Press, 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília/DF: Senado, 1988.

BRASIL. *Decreto nº 2.652, de 01 de julho de 1998*. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm#:~:text=As%20Partes%20devem%20proteger%20o,mass%20diferenciadas%20e%20respectivas%20capacidades. Acesso em: 28 dez. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília/DF: Diário Oficial da União, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 28 dez. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília/DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 28 dez. 2022.

CALMON DE PASSOS, P. N. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. *Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 6, 2009. ISSN: 1982-0496.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Proposta de decisão do conselho relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente. Convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas*. Aarhus, Dinamarca, 1998. Disponível em: <https://unece.org/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2023.

COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2013.

COUNCIL OF EUROPE. *European Convention on Human Rights*. European Court of Human Rights, 2013. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=basictexts&c=>. Acesso em: 28 dez. 2022.

FABRIZ, D. C.; SILVA, H. F. da. O meio ambiente natural e a proteção integral das crianças: a educação ambiental como dever fundamental dos pais para a preservação das presentes e futuras gerações. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 09, n. 04, 2016, pp. 2373-2389. DOI: 10.12957/rqi.2016.20035.

FITZMAURICE, M. The Right of the Child to a Clean Environment. *Southern Illinois University Law Journal*, v. 23, p. 611-656, 1999.

FITZMAURICE, M. Some Reflections on Public Participation in Environmental Matters as a Human Right in International Law. *Non-State Actors and International Law*, vol. 2, n.º. 1, 2002, pp. 1-22.

KHALAILEH, Y. A Right to a Clean Environment in the Middle East: Opportunities to Embrace or Reject. *Environmental Law Reporter News & Analysis*, v. 42, n. 3, pp. 10280-10293, 2012.

MACDONALD, K. E. Sustaining the Environmental Rights of Children: An Exploratory Critique. *Fordham Environmental Law Review*, v. 18, n. 1, pp. 1-66, 2006.

MOORE, P. *Environment and Children's Rights in International Law and National Jurisprudence*. Background Paper. Bangkok, Thailand: United Nations Children's Fund (UNICEF), 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/eap/media/5911/file/Environment%20and%20Children's%20Rights.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Rio de Janeiro*. Nações Unidas, 1992. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/szzGBPjxPqnTsHsnMSxFWPL/?lang=pt>. Acesso em: 28 dez. 2022.

PEGRAM, J.; SCHUBERT, J. *Children's Rights and the Environment: guidance on reporting to the Committee on the Rights of the child*. Children's Environmental Rights Initiative (CERI), 2020. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/34181/CRE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 jun. 2021.

RICHTER, D.; VERONESE, J. R. P. O direito da criança e o direito ambiental: o compromisso com a sustentabilidade das presentes e futuras gerações por meio da construção de uma cultura fraterna. In: XI Seminário internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. VII Mostra de trabalhos jurídicos científicos. UNISC – Santa Cruz do Sul. 2014. *Anais eletrônicos* [...]. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11683/1557>. Acesso em: 11 out. 2022.

UNIÃO AFRICANA. *CADHP – Carta Africana dos Direitos Humanos e Povos*. Aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm#:~:text=A%20pessoa%20humana%20%C3%A9%20invio%C3%A1vel,ser%20arbitrariamente%20privado%20desse%20direito.&text=Todo%20indiv%C3%ADduo%20tem%20direito%20ao,reconhecimento%20da%20sua%20personalidade%20jur%C3%ADdica>. Acesso em: 28 dez. 2022.

UNICEF. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: ainda é possível mudar 2030. *UNICEF Brasil*, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 24 jan. 2023.

WEISS, E. B. Our rights and obligations to future generations for the environment. *American Journal of International Law*, v. 84, n. 1, p. 198-207, 1990.